

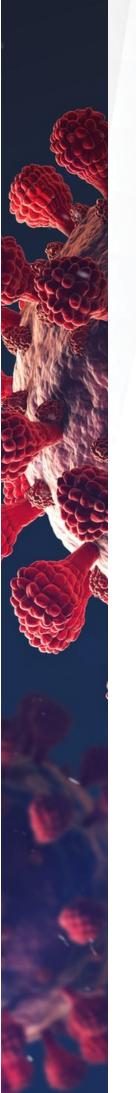
N° 019, de 08 de março de 2021.



ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS RESPONSABILIDADE DE TODOS!









N° 019, de 08 de março de 2021.

DECRETO MUNICIPAL N° 019/2021-GP-PMOP, de 08/03/2021.

Altera o Decreto Municipal nº 18/2021, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 800/2020, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

A EXMA. SENHORA GILMA DRAGO RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 103, inciso IX e art. 143 da Lei Orgânica do Município (LOM), e;

CONSIDERANDO a atualização das medidas implementadas pelo Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 03 de março de 2021, do Governo do Estado do Pará, o qual instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, segundo o qual todos os municípios do Estado do Pará encontram-se no bandeiramento vermelho, que indica alto nível de risco para o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art.196 da CF/88;

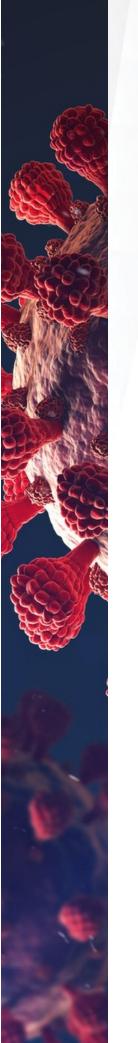
**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, confirmada pelo Plenário, garantindo aos Município liberdade na adoção de medidas contra a pandemia;

CONSIDERANDO que se vivencia o que especialistas chamam de "segunda onda", se referindo ao avanço progressivo da doença da COVID-19, o que tem se dado a nível nacional, impondo a todos os entes federados o inarredável dever de reforçar as medidas preventivas e de enfrentamento da doença;









N° 019, de 08 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover, por conta da tendência maior de aglomeração, um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentos com potencial de geração de aglomerações;

CONSIDERANDO ainda a permanência da pandemia da COVID-19, bem como o aumento de casos confirmados no Município de Oeiras do Pará, conforme Boletins Epidemiológicos divulgados;

CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial nº 007/2020-MP/PJA, expedida pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, que recomenda a gestão municipal a adoção de medidas de contenção objetiva para evitar aglomeração de pessoas, visando prevenir o contágio pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o alerta emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Pará, sobre a confirmação de caso de Reinfecção no Estado do Amazonas com nova cepa variante de SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** as medidas aprovadas pelo Gabinete de Crise do Município de Oeiras do Pará, instituído por meio do Decreto Municipal n° 011, de 14 de janeiro de 2021.

### DECRETA:

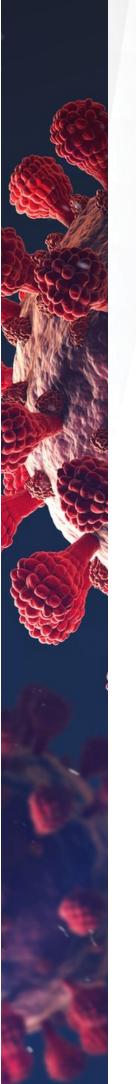
Art. 1º As medidas estabelecidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) passam a ser regidas por este Decreto, no âmbito do Município de Oeiras do Pará, fazendo cumprir o que dispõe o Decreto Estadual nº 800/2020, e suas alterações publicadas no dia 03 de março de 2021 e alterando o disposto no Decreto Municipal nº 18/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO I DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 2° Enquanto perdurar a situação de pandemia decorrente da COVID-19, permanece declarado estado de emergência na saúde pública no município de Oeiras do Pará, instituído pelo Decreto Municipal n° 006/2020-GP-PMOP, de 23 de março de 2020.









N° 019, de 08 de março de 2021.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 3° Ficam suspensas por tempo indeterminado, as aulas presenciais na rede pública municipal.

Parágrafo único. Cursos e escolas particulares podem funcionar com restrição de 50% e mantendo as medidas sanitárias.

 $\bf Art.~\bf 4^{\circ}~\rm Ficam~proibidas~aglomerações,~reuniões,~manifestações,~passeatas/carreatas~em~locais~públicos,~com~audiência~superior~a~10~(dez)~pessoas.$ 

**Parágrafo único**. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

**Art.** 5° Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 6° Ficam autorizados a funcionar para o público os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até às 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2
(dois).

Art. 7º Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Decreto Estadual nº 800/2020, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

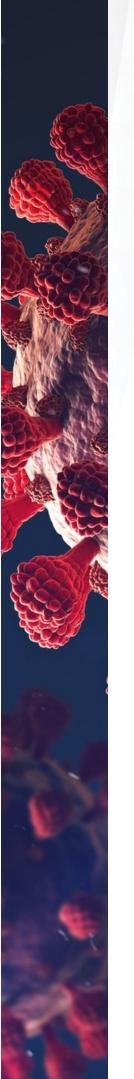
**Art. 8º** Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº 800/2020, apenas com agendamento individual com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas.

**Parágrafo único**. Para fins desse Decreto, compreende-se por aula coletiva *crossfit*, artes marciais, dança, atividades físicas infantis, hidroginástica, entre outros.

Art. 9° Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre às 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.









N° 019, de 08 de março de 2021.

ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS
RESPONSABILIDADE DE TODOS!

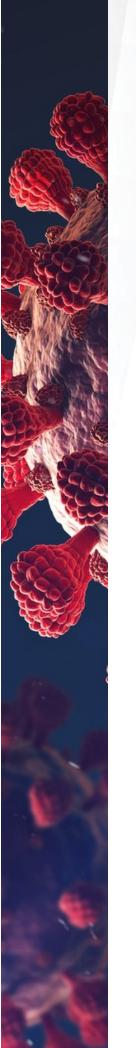
- Art. 10° Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer logradouro público, como Orla do Município, praças, Mercado Municipal, Terminal Rodoviário e demais espaços públicos análogos.
- **Art. 11.** Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual  $n^{\circ}$  800/2020, o seguinte:
- I controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- IV impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem
  máscara.

**Parágrafo único.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre às 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*.

- Art. 12. Ficam proibidos e fechados ao público:
- I bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
  - II praias, igarapés, balneários e similares.
- Art. 13. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre às 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:
- I para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
- II para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
- III para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II do Decreto Estadual  $n^{\circ}$  800/2020.
- § 1° O serviço de *delivery* e de "pegue e pague" para os produtos previstos no inciso I do *caput* está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.









N° 019, de 08 de março de 2021.

- \$ 2° As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 21 (vinte e uma) horas, a fim de permitir o cumprimento da regra do caput.
- Art. 14. Fica decretado expediente interno nos órgãos da Administração Pública Municipal, com exceção as atividades essenciais, como no Hospital, postos de saúde, laboratório municipal, bem como setor de limpeza pública e abastecimento, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

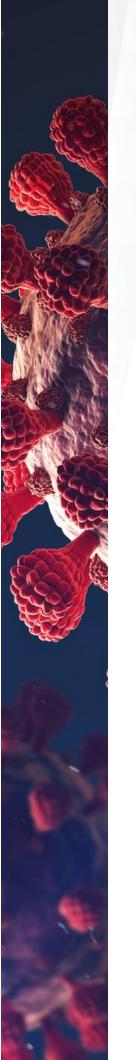
### CAPITULO III DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS

- Art. 15. Os estabelecimentos que permanecerão em funcionamento
  deverão obedecer às seguintes regras gerais sanitárias:
- I uso obrigatório de máscaras e demais equipamentos de proteção individual, pelos funcionários, fornecedores e colaboradores e dos consumidores/clientes;
- II limitar o acesso de pessoas dentro do seu interior, preferencialmente com a distribuição de senhas, evitando-se aglomerações, orientando os consumidores/clientes a manterem distância mínima de 2 (dois) metros nos corredores e filas;
- III disponibilizar lavatórios com água e sabão ou álcool em
  gel 70% nas entradas dos estabelecimentos e em locais de fácil
  acesso para constante higienização;
- IV -responsabilizar-se pela higienização periódica dos espaços comuns e de utensílios utilizados por usuários, clientes e consumidores;
- **V** afixar material informativo com as orientações para prevenção ao contágio da Covid-19, em locais visíveis aos clientes e usuários, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao local e sanitários;
- VI assegurar o atendimento preferencial a pessoas do grupo de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;
- VII fixar marcações no piso do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre clientes, para manter o controle em atividades que demandem filas ou aproximação de pessoas no mesmo ambiente.











N° 019, de 08 de março de 2021.

- § 1° Recomenda-se o uso de medidor de temperatura na entrada dos locais de todos os estabelecimentos.
- § 2º Quando constatado o estado febril do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.
- §  $3^{\circ}$  O estado febril de que trata o §  $2^{\circ}$  deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a  $37,3^{\circ}$ C.
- Art. 16. Ficam também autorizadas a funcionar as seguintes atividades, com capacidade reduzida a 50%, seguindo as normas já estabelecidas pelas autoridades sanitárias:
  - I Igrejas e entidades religiosas e similares;
  - II Comércio de rua e ambulantes.

### CAPÍTULO IV

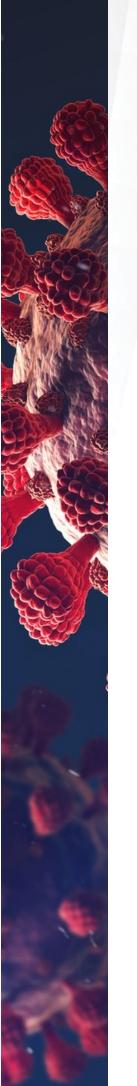
### DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- Art. 17. Determinar às empresas operadoras do Serviço de Transporte de Passageiros Rodoviários e Fluviais, que realizem o transporte de passageiros no limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, sendo respeitado o distanciamento mínimo entre os mesmos.
- Art. 18. Determinar que as empresas de Transporte de Passageiros mantenham todas as janelas abertas, sempre que possível.
- Art. 19. Para o cumprimento dos artigos 17 e 18 do presente Decreto, determinar às empresas operadoras do Serviço de Transporte de Passageiros, que providenciem número de veículos no quantitativo adequado, a fim de atender às determinações aqui emanadas.
- Art. 20. A Secretaria de Saúde do Município, através do Departamento de Vigilância Sanitária, fica responsável pela adoção de medidas durante o desembarque dos passageiros neste município, com o estabelecimento de barreiras sanitárias, aferição de temperaturas e trabalho fiscalização e divulgação de informações sobre como evitar contágio e identificar sintomas da Covid-19.











N° 019, de 08 de março de 2021.

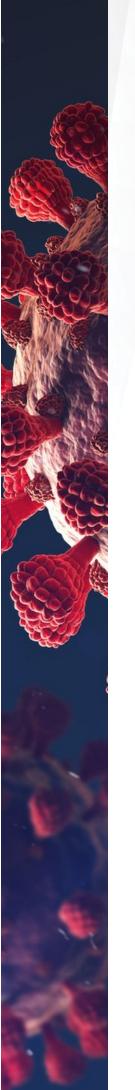
## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS

- Art. 21. O cidadão que descumprir a medida do uso obrigatória de máscaras em vias e ambiente públicos, imposta por este Decreto, será autuado e sofrerá as seguintes sanções, de maneira progressiva, sem prejuízo daquelas de cunho cível e criminal:
  - I 1ª notificação: advertência;
  - II 2ª Notificação: advertência;
  - III 3ª Notificação: multa de 05 UFM;
  - IV 4ª Notificação: multa de 15 UFM.
- Art. 22. O estabelecimento que descumprir qualquer uma das regras sanitárias impostas por este Decreto será autuado e sofrerá as seguintes sanções, de maneira progressiva, sem prejuízo daquelas de cunho cível e criminal:
  - I 1ª notificação: advertência;
  - II 2ª Notificação: multa de 100 UFM;
  - III 3ª Notificação: multa de 1.000 UFM;
- ${\bf IV}$   ${\bf 4}^{\tt a}$  Notificação: multa de 3.000 UFM e cassação da licença de funcionamento.
- § 1° O Departamento de Vigilância Sanitária atuará na fiscalização e monitoramento do cumprimento deste ato, ficando autorizado a exercer o poder de polícia administrativa e aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente.
- § 2° Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Civil, que adotará as medidas cabíveis, inclusive o crime de desobediência, prevista no código penal.
- § 3° A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar meio de comunicação oficial mais adequado para recebimento de denúncias, bem como para o saneamento de dúvidas da população.
- Art. 23. Qualquer pessoa que tenha vindo de locais de reconhecido aumento de casos de COVID-19, de acordo com a classificação de risco estabelecida pelo Governo do Estado, deverá permanecer em período de quarentena de 14 (quatorze) dias, devendo ser cadastrada e monitorada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do município e o seu descumprimento configurará crime de desobediência e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.











N° 019, de 08 de março de 2021.

### CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24° Os meios de comunicação local, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19, instituídas por meio deste Decreto.
- Art. 25. A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetas a prevenção e enfrentamento da infecção pelo Covid-19, naquilo em que for silente este Decreto.
- Art. 26. Todos os casos suspeitos de infecção do Covid-19 deverão ser imediatamente notificados às autoridades de saúde municipal visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.
- Art. 27. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, fica autorizado a realizar o fechamento de vias públicas, terrestres ou fluviais, e logradouros para a criação de barreiras sanitárias, para realizar ações necessárias a consecução das medidas implementadas por meio deste decreto, podendo inclusive solicitar apoio policial, quando necessário.

**Parágrafo único.** Poderá ainda solicitar junto a outras Secretarias Municipais a cessão temporária de servidores para a realização de ações relacionadas a Covid-19.

- Art. 28. As Unidades Administrativas Municipais devem evitar escalar, em ambiente com grande fluxo de pessoas, pelo período de risco intermediário, gestantes, lactentes, servidores maiores de 65 anos, para evitar que as mesmas fiquem expostas ao risco de contaminação pelo coronavírus.
- Art. 29. Fica permitida a realização de planejamentos e reuniões presenciais de órgãos públicos, com capacidade local reduzida a 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.











N° 019, de 08 de março de 2021. ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS ESPONSABILIDADE DE TODOS!

Art. 30. Limitar em até 10 (dez) o número de pessoas em velórios
e sepultamento não decorrente da infecção ocasionada pelo
Coronavírus.

Parágrafo único: Em caso de óbito decorrente da infecção do coronavírus, o sepultamento será imediato, não sendo permitido o velório, em atenção às normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Oeiras do Pará.

### PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Oeiras do Pará (PA), em 08 de março de 2021.

ma Drago Fulter GILMA DRAGO RIBEIRO Prefeita Municipal

#### CERTIDÃO DE PÚBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que PUBLIQUEI no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal o Decreto Municipal nº 019/2021, de 08 de março de 2021, em atendimento ao Princípio da Publicidade e em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 08 dias do mês de março de 2021, o qual foi registrado na Secretaria Municipal de Administração.

Em: 08/03/2021.

Thabita Miranda Farias

Secretária Municipal de Administração Decreto nº 001/2021





